



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2025, DE 30 DE JULHO DE 2025.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO (Prefeita Naiara Castro)

MATÉRIA: ATUALIZA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 8 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Poder Executivo, protocolada nesta Casa na data de 06/08/2025, por intermédio da Mensagem nº 033/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, de 30 de julho de 2025, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

Trata-se de proposta de Lei Complementar de nº 02/2025 que visa atualizar a Lei Complementar nº 01, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre a organização básica da Procuradoria-Geral do Município de Morada Nova, na forma que indica.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu art. 12, inciso I, "ex vi legis":

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

I – respeito à Constituição Federal e Estadual;

Conclui-se, portanto, que o município de Morada Nova tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, com respaldo nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONCLUSÃO.

A proposta insere-se na esfera de competência municipal, pois cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e III, da Constituição Federal). Sabe-se que as procuradorias municipais não são previstas expressamente na nossa atual constituição, contudo, os municípios, dentro da sua competência de legislar e organizar o seu funcionamento interno, poderão prever a criação deste órgão, de forma a garantir a assessoria jurídica ao Poder Executivo e a sua defesa judicial.

A Lei Orgânica de Morada Nova implementou a Procuradoria Geral do Município nos arts. 81-A a 81-C e a Lei Complementar nº 01, de 08 de março de 2016, dispõe detalhadamente sobre sua organização, delimitando a sua competência, a forma de ingresso na classe inicial e outras providências.

A proposição visa adequar as atribuições da PGM de Morada Nova à realidade administrativa, estabelecendo de forma mais sistematizada as atribuições e prerrogativas do Procurador-Geral, bem como formaliza a possibilidade de delegação e avocação de competências e obriga a manifestação jurídica em temas sensíveis da gestão pública.

Cabe destacar que o STF julgou em 19/08/2024 a ADPF nº 1037, decidindo, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes que “embora não seja obrigatória a sua criação, sendo instituída a Procuradoria Municipal, a observância do regramento constitucional da Advocacia Pública mostra-se imperativa, notadamente a unicidade institucional.”.

O Supremo também destacou que:

1. Apenas os Procuradores Municipais concursados podem exercer as funções de representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico do Município.

2. Não se permite a criação de órgãos ou cargos paralelos à Procuradoria Municipal para exercer funções típicas de Advocacia Pública.



COMISSÃO PERMANENTE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

3. Os cargos em comissão na área jurídica devem se limitar a funções de direção, chefia e assessoramento. Eles não podem usurpar as atribuições dos Procuradores Municipais.

Considerando que a Procuradoria Geral do Município de Morada Nova está prevista nos arts. 81-A a 91-C da Lei Orgânica de Morada Nova e na Lei Complementar nº 01/2025, sendo a proposta de Lei Complementar apresentada o instrumento legítimo para as requisições; que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a organização dos seus serviços públicos de interesse local, nos termos dos art. 30, I e III, da Constituição Federal, a análise jurídica da proposta permite concluir pela legalidade e constitucionalidade, pois obedece os princípios básicos da Administração Pública, a jurisprudência pátria, a legislação municipal e federal e a Constituição Federal, sendo viável a regular tramitação da proposição.

VOTO.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 13 de agosto de 2025.

Davi de Sousa Oliveira
Presidente

Raquel Menezes Girão
Membro

José Gomes da Silva Júnior
Membro